



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 46/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO-QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2024/2024, RESOLUÇÃO SESA Nº 516/2024 QUE HABILITAM OS MUNICÍPIOS AOS PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.

Impugnante: MASCARELLO CARROCERIAIS E ÔNIBUS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **MASCARELLO CARROCERIAIS E ONIBUS LTDA** (CNPJ Nº 05.440.065/0001-71) em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 46/2024**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com dois pedidos principais.

Primeiro, pediu que o prazo de entrega, originalmente estipulado em 45 dias, fosse aumentado para 120 dias, argumentando que o prazo atual seria insuficiente e prejudicaria a capacidade de entrega dos fornecedores.

Além disso, a impugnante solicitou a modificação das especificações técnicas dos conjuntos ópticos descritos no termo de referência, alegando que essas especificações poderiam sugerir um direcionamento da licitação a um fornecedor específico, comprometendo a imparcialidade e a competitividade do processo.

2.1 – DO PRAZO DE ENTREGA

A situação descrita envolve a discussão sobre prazos e requisitos para a entrega de um ônibus solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/PR.

O Termo de Referência estabelece que o prazo para a entrega é de 45 dias, contados a partir da emissão da requisição formal, que ocorre após a assinatura do contrato administrativo.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Essa interpretação indica que o prazo de entrega não deve ser considerado a partir da assinatura do contrato, mas sim a partir da requisição formal, o que dá clareza e realismo ao processo.

O argumento de que um prazo de 120 dias seria mais apropriado não se sustenta, principalmente porque a área da saúde não pode esperar tanto tempo (após o requerimento) para a chegada de um ônibus, um item essencial para o transporte de pacientes, muitas vezes para outras regiões do Estado, como, por exemplo, Francisco Beltrão e Curitiba.

Isso afrontaria o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, na medida em que a Administração não pode permanecer parada à espera de um veículo e a suspensão dos serviços de transporte prejudicaria o atendimento contínuo e eficaz aos pacientes do SUS. Esse princípio exige que o serviço seja mantido sem longa espera, o que torna a espera de um período prolongado inaceitável, logo, inviável.

A impugnante menciona também que o país vem enfrentando graves problemas em função dos conflitos mundiais. Trazemos, em termos de complementação e explicação, a teoria da imprevisão, prevista no Código Civil Brasileiro, que permite a revisão ou resolução de contratos quando um evento extraordinário e imprevisível torna a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes.

Essa teoria visa proteger as partes contratantes quando ocorre algo que não poderia ter sido antecipado e que compromete o equilíbrio do contrato de maneira significativa. Conflitos mundiais e crises econômicas, embora possam ser graves e impactantes, são frequentemente eventos previsíveis a longo prazo.

Vale anotar que há relação entre a teoria da imprevisão e a continuidade dos serviços públicos. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ afirma que em decorrência do princípio da continuidade, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão e a inaplicabilidade da *exceptio nom adimpleti contractus* contra a Administração.

Além disso, a alegação de que a licitação está direcionada para quem tem o produto pronto para entrega é infundada e carece de provas. No corrente ano, a situação do mercado de ônibus é bastante dinâmica e muitas empresas, como a Mascarello, uma das principais fornecedoras do Paraná, devem estar preparadas para atender a demanda de forma eficiente.

Portanto, é fundamental reafirmar que o prazo de 45 dias para a entrega do ônibus é legal, razoável e condizente com o interesse público que permeia o processo licitatório. Esse prazo garante que a administração pública mantenha sua eficiência e atenda às necessidades da população, sem comprometer a continuidade dos serviços.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 113



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

O vindouro contrato administrativo com vigência de 12 meses permite flexibilidade para realizar a aquisição e solicitar a entrega dentro do prazo estipulado e o argumento de que 120 dias seriam necessários não é suportado por provas adequadas.

Em resumo, o prazo de 45 dias é adequado e suficiente, considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde e a ausência de provas que justifiquem a necessidade de concessão de um prazo mais extenso.

2.2 – CONJUNTO ÓPTICO

O impugnante questiona o termo de referência estabelecido no subitem 4.1.5, que exige um conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais.

O impugnante argumenta que essa exigência é muito restritiva e pode não refletir as práticas comuns da licitação. O impugnante solicita que a especificação seja alterada para permitir conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme o padrão do fabricante.

Dessa forma, a exigência poderia ser mais flexível e alinhada com os padrões industriais, possibilitando maior competição e adaptação às soluções tecnológicas disponíveis.

Sugere que seja efetuada uma alteração da especificação para permitir um conjunto óptico conforme o padrão do fabricante, exigência esta mais flexível e alinhada com as práticas do mercado.

Pois bem, é cediço que os *princípios da competitividade* e da *isonomia* são fundamentos das licitações públicas e buscam garantir que todos os interessados possam participar de forma justa e igualitária. Em uma licitação, qualquer requisito ou especificação técnica deve permitir a participação do maior número possível de competidores, desde que atendam às normas legais e técnicas pertinentes.

Acerca do tema, ensina-nos Rafael Oliveira:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) **Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

(...)

“O **princípio da isonomia tem profunda ligação** com os princípios da impessoalidade e da **competitividade, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição.** Por essa razão, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”² (*grifo meu*)

A Resolução nº 227 do CONTRAN trata das normas de iluminação para veículos no Brasil. Ela estabelece como os sistemas de iluminação dos veículos devem funcionar, mas não exige especificamente que os faróis sejam individuais (separados).

² Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 631.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

O ato normativo define as condições gerais para o funcionamento e a visibilidade dos faróis, mas deixa algumas questões de configuração a critério dos fabricantes e das montadoras, desde que cumpram as normas estabelecidas.

A Resolução não proíbe a utilização de faróis separados, mas também não a exige. Portanto, a configuração com faróis individuais não é uma exigência legal, mas pode ser uma escolha técnica.

No entanto, de outro lado, a exigência de um tipo específico de farol em um edital de licitação pode, de fato, restringir a competitividade e a participação de diferentes fornecedores.

Dado que **o princípio da competitividade e isonomia deve prevalecer sobre regras específicas que possam limitar a participação de interessados**, o pedido do impugnante para revisar a exigência do edital para permitir mais participantes é justificável e coerente.

A revisão da especificação pode ampliar a concorrência e possibilitar que mais empresas possam competir na licitação, respeitando as normas técnicas e legais estabelecidas pela Resolução nº 227. Portanto, o questionamento do impugnante, que sugere que a exigência de faróis separados, embora não seja ilegal, pode restringir injustamente a participação na licitação, tem fundamento e pode ser atendido para garantir uma competição mais ampla e justa para o interesse primário da Administração Pública.

2.3. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Em uma licitação, pode haver uma exigência específica para a configuração dos veículos, como o tipo de faróis que devem ser utilizados. No caso em questão, o impugnante pediu uma alteração no edital de licitação para permitir "conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme o padrão do fabricante", o qual merece deferimento.

A alteração sugerida pelo impugnante propõe que o edital permita tanto a configuração com faróis individuais (separados para luz baixa e luz alta) quanto a configuração conforme o padrão do fabricante.

Isso visa a assegurar que os fabricantes que oferecem diferentes configurações, mas que ainda estão em conformidade com as normas, possam participar da licitação. A alteração proposta refere-se apenas à configuração dos faróis, permitindo maior flexibilidade na escolha dos fornecedores.

O "padrão do fabricante" é uma configuração que atende às normas técnicas e legais, mas não necessariamente impõe um custo diferente para o ônibus.

Todavia, a configuração dos faróis (se individuais ou conforme o padrão do fabricante) não deve influenciar o custo do ônibus de forma significativa. O preço dos ônibus em uma licitação é baseado em diversos fatores, mas a configuração dos faróis é um detalhe técnico que não altera substancialmente o preço final.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

A alteração proposta não altera o escopo principal da licitação, que é a aquisição dos ônibus. Ela apenas modifica uma especificação técnica para ampliar a competição. Dessarte, como essa mudança não afeta o custo do ônibus e não altera o objeto principal da licitação, não há necessidade de ser republicada a data da sessão pública.

Em palavras mais diretas, a proposta de alterar o edital para permitir tanto faróis individuais quanto a configuração padrão do fabricante visa aumentar a competitividade sem impactar o custo do ônibus. Dado que a mudança não altera o preço e não modifica a essência do que está sendo licitado, a data agendada para a sessão pública do pregão eletrônico pode ser mantida, sem necessidade de republicação.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

I - pelo indeferimento do pedido do impugnante referente à ampliação do prazo de 45 para 120 dias, mantendo-se o prazo de entrega do termo de referência (de 45 dias);

II - pelo deferimento do pedido do impugnante referente à alteração do subitem 4.1.5. do termo de referência para “*Conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme padrão do fabricante*”;

III – pelo indeferimento do pedido do impugnante referente à republicação do edital, mantendo-se a data original do pregão eletrônico;

IV - pela intimação da impugnante, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

V – pela publicação da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 16 dias do mês de setembro de 2024.

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira